



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10907.002837/2004-75
Recurso nº 140.491 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.926
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente SADIA S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/03/1999 a 09/07/1999

REVISÃO ADUANEIRA. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para que a administração tributária efetue o lançamento nos casos de revisão aduaneira é de cinco anos contado da data do registro da Declaração de Importação - DI.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência argüida pela recorrente, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros **Corintho Oliveira Machado**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim** e **Ricardo Paulo Rosa**.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro** e **Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado** (Suplente). Ausente a Conselheira **Beatriz Veríssimo de Sena**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de reclassificação tarifária efetuada pela fiscalização referente a várias DI'S registradas no período de 12/03/1999 a 09/07/1999, nas quais a importadora descreveu as mercadorias como sendo sacolas e bolsas térmicas de nylon e PVC classificando-as no código 3923.90.00, solicitando o "Ex" 01 com redução da alíquota para zero. A reclassificação feita pela fiscalização foi para o código 3923.29.90, originando diferença de alíquota de IPI, sendo, então, exigido mediante a formalização do Auto de Infração de fls. 107 a 122, o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), vinculado à importação e demais acréscimos moratórios, no valor total de R\$13.428.415,66.

A fiscalização aduaneira entendeu, com base nas descrições das mercadorias e nos elementos existentes no processo, que as mesmas não se tratavam de simples embalagens e que tinham natureza de brindes e eram sacolas ou bolsas reutilizáveis. Desta forma procedeu à desclassificação de "embalagens para produtos alimentícios", "Ex" 01 do código 3923.90.00, adotando a classificação do código 3923.29.90 de "outras bolsas de outros plásticos".

A autuada apresentou impugnação tempestiva às fls. 125/136 alegando o que segue:

1) em preliminar, requer o cancelamento do Auto de Infração lavrado em dezembro de 2004, por ter ocorrido a decadência do direito de lançar em julho de 2004, tendo em vista que os fatos geradores se deram entre março e julho/1999. Refere-se ao art. 150, § 4.º do CTN e cita jurisprudência administrativa e judicial.

2) no mérito, argúi que procedeu a correta classificação tarifária, haja vista que a finalidade das bolsas térmicas é a utilização destas como embalagem para produtos alimentícios. Estas bolsas foram empregadas para a formação de kits com produtos industrializados pela importadora (peru, lombo suíno, torta, etc.). A bolsa térmica era para proteger os produtos e o auto de infração não prova que as bolsas não seriam utilizadas como embalagem. Uma vez que as mercadorias tratavam-se de embalagens de produtos alimentícios, não estavam obrigadas ao pagamento de IPI.

3) contesta o lançamento da multa no auto de infração, vez que as importações que deram origem ao presente auto de infração foram praticadas por outra empresa que posteriormente foi incorporada à autuada. Desta forma, como sucessora, só é responsável pelos tributos eventualmente devidos pela incorporada, não existindo previsão legal de sucessão de multas.

4) por último requer, caso seja necessário ao julgador, a realização de perícia para a constatação da utilização das bolsas como embalagem.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 12/03/1999 a 09/07/1999

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. APLICAÇÃO DO ART 173, I, DO CTN.

Em não havendo o pagamento do IPI devido por ocasião da apresentação da declaração, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA DA EMPRESA INCORPORADORA PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELA INCORPORADA.

As multas, bem assim como os juros de mora, são devidos em todos os casos em que o recolhimento do tributo aduaneiro ocorra, ou venha a ocorrer, após a data do seu vencimento. A empresa incorporadora é responsável também pelos acréscimos de tributos devidos pela incorporada.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 12/03/1999 a 09/07/1999

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. EMBALAGEM PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. BOLSAS E SACOLAS TÉRMICAS. CLASSIFICAÇÃO MAIS ESPECÍFICA.

Ainda que próprias para o acondicionamento de produto alimentar, enquadram-se nos respectivos códigos as bolsas e sacolas térmicas com classificação mais específica no código 3923.29.90.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e originalmente foi designada para relatar o presente recurso voluntário, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, que se considerou impedida para tal função, nos termos do artigo 18, I e 19 da Lei nº 9.784/99.

Tendo ocorrido nova distribuição do recurso, por determinação do Sr. Presidente deste Conselho de Contribuintes, fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

A recorrente argüiu preliminar de decadência do direito da administração de lançar o crédito tributário representado pelo auto de infração de fls.107 a 122.

O presente caso envolve importações realizadas nos meses de janeiro de 1999 a setembro de 1999 e a recorrente tomou ciência do auto de infração em 15 de dezembro de 2004 (fls. 107). Aponto que, neste caso, apesar de se tratar de revisão aduaneira, foi emitido MPF em 13 de dezembro de 2004, o qual foi recebido pela recorrente na mesma data da intimação do Auto de Infração correspondente.

Conforme a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, o prazo decadencial nos tributos relativos a operações de importação é de cinco anos contado da data do registro da Declaração de Importação – DI.

A DI mais antiga nestes autos foi registrada em 12 de março de 1999 e a mais recente, em 09 de julho de 1999, portanto, tem razão a recorrente quanto à decadência do direito de lançamento. A título exemplificativo e para reforçar acima exposto, cito a jurisprudência deste Colegiado, com diversas composições:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 08/01/1998 a 01/07/1999

Ementa: REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO

É de cinco anos, a contar da data do registro da Declaração de Importação, o prazo que a SRF dispõe para proceder a revisão aduaneira e a exigência tributária por motivo de desclassificação fiscal de mercadoria.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

A adoção de critério jurídico, conforme constante do art. 146 do CTN, no que se refere à classificação fiscal, não ocorre no desembaraço da mercadoria, mas no ato do lançamento.

A alegação de nulidade do auto de infração, por este ter sido lavrado após o despacho aduaneiro não prospera, pois aquele o foi em virtude de revisão aduaneira, sendo incabível a argüição de mudança de critério jurídico, porquanto a revisão consiste em reexame do despacho de importação, e não de lançamento, o qual somente se perfaz com a homologação expressa ou tácita.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. (Recurso nº 134.210, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, maioria, relator Conselheiro Corinho Oliveira Machado – grifos acrescidos)

REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO.

É de 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da DI, o prazo que a SRF dispõe para proceder à revisão aduaneira e a exigência tributária por motivo de desclassificação fiscal de mercadoria.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

A adoção de critério jurídico, conforme consta do art. 146 do CTN, no que se refere à classificação fiscal, só ocorre quando ela (classificação) está devidamente estabelecida em legislação normativa específica, processo de consulta ou no lançamento de ofício.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA. (Recurso nº 128.238, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, maioria, relator Conselheiro Walber José da Silva – grifos acrescidos)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 06/02/1996

Ementa: REVISÃO ADUANEIRA. DECADÊNCIA.

O prazo para efetuar o lançamento nos casos de revisão aduaneira é de cinco anos a contar do registro da Declaração de Importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Recurso nº 136.215, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, unânime, relator Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes)

Assim, VOTO por conhecer do recurso e dar provimento, acatando a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator